



Proc.: 01592/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01592/20/TCE-RO [e] (Apenso: 00719/19, 00767/19, 00810/19 e 02212/19)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.
UNIDADE: Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal (Ordenador de Despesa)
RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal
Gilmaio Ramos de Santana (CPF nº 602.522.352-15), Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 09 de setembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019.
OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31. §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).
2. A não apresentação da avaliação atuarial com data-base em 31.12.2019, impossibilita a avaliação da diferença entre um exercício e outro das provisões matemáticas de longo prazo, ensejando uma possível subavaliação ou superavaliação de tais provisões no Passivo Circulante do BGM encerrado e baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).
3. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 15ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, realizada em 9 de setembro de 2021, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; por unanimidade de votos; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (18,81%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,63%), FUNDEB (97,51%), Repasses ao Legislativo (6,00%) e Despesas com Pessoal (49,83%);

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$290.549.900,84) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$254.621.012,69), apresentou um superávit na execução orçamentária da ordem de R\$35.928.888,15 (trinta e cinco milhões novecentos e vinte e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos);

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$447.967.448,90) e o Passivo Financeiro (R\$266.752.316,97), a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$181.215.131,93 (cento e oitenta e um milhões duzentos e quinze mil cento e trinta e um reais e noventa e três centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que quando da apuração do Resultado Nominal (R\$49.409.850,17), verificou-se que o atingimento da meta de (R\$7.545.520,12);

Considerando que a meta do Resultado Primário (R\$-3.637.212,50) superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de R\$41.729.851,99 (quarenta e um milhões setecentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos);

Entretanto, considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, que alcançaram o percentual de apenas 2,0% do Saldo Inicial;



Proc.: 01592/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando o não cumprimento aos termos do **Acórdão APL-TC 00475/18, Processo 01274/18, Item IV** – que determinou ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto, ou quem vier a substituí-lo, a adoção de providências por parte do Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de supervisão (controle) da Carteira de Investimentos do Fundo de Previdência para evitar a assunção de risco atípico, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos;

Considerando o não cumprimento aos termos do **Acórdão APL-TC 00475/18, Processo 01274/18, Item V** – que determinou ao Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Acórdão APL-TC00512/17- Processo n. 1005/17/TCER, que versa acerca da auditoria de conformidade do Fundo de Previdência Social, a fim de subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício de 2016) para Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE; cujo monitoramento das determinações se deu através dos Autos do Proc. n.º 7292/17;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo, com o qual pontualmente há divergência na análise e, no mérito em consonância com o Ministério Público de Contas, com o qual há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de **Ji-Paraná/RO**, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF n.º 325.545.832-34) – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual n.º 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 9 de Setembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR